



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927675 -
GO (2025/0162252-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CECILIA CHEIM ROCHA
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
IGOR GOMES DOS SANTOS - GO068034
AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VIAGEM. PAGAMENTO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PLANILHA DETALHADA. DESNECESSIDADE EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVAS.

1. A inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência técnica, requisitos cuja ausência foi reconhecida pelo Tribunal de origem.
2. A revisão da conclusão quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Em ação de conhecimento, a apresentação de planilha detalhada não constitui, em regra, pressuposto processual indispensável, quando a inicial contém documentos suficientes e o valor pode ser apurado por simples cálculos.
4. A alteração da conclusão sobre a suficiência documental da inicial também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927675 -
GO (2025/0162252-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CECILIA CHEIM ROCHA
ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703
LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
IGOR GOMES DOS SANTOS - GO068034
AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO VIAGEM. PAGAMENTO INDEVIDO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PLANILHA DETALHADA. DESNECESSIDADE EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVAS.

1. A inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência técnica, requisitos cuja ausência foi reconhecida pelo Tribunal de origem.
2. A revisão da conclusão quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Em ação de conhecimento, a apresentação de planilha detalhada não constitui, em regra, pressuposto processual indispensável, quando a inicial contém documentos suficientes e o valor pode ser apurado por simples cálculos.
4. A alteração da conclusão sobre a suficiência documental da inicial também encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CECÍLIA CHEIM ROCHA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ quanto à inversão do ônus da prova e à tese de exigência de planilha como pressuposto processual.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (fls. 643-646).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica, pois discute a correta aplicação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), sustentando a não aplicação da Súmula 7/STJ diante de premissas fáticas já firmadas no acórdão recorrido.

Argumenta que o acórdão do Tribunal de origem reconheceu relação de consumo, mas negou a inversão do ônus probatório, utilizando indevidamente critérios cumulativos em vez de alternativos, o que configuraria violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC, sem necessidade de reexame de provas nesta Corte Superior.

Defende que precedentes do Superior Tribunal de Justiça amparam a inversão e a distribuição dinâmica do ônus da prova em hipóteses com alta assimetria informacional, indicando julgados que tratam de correção de encargo probatório excessivo, e requer apreciação colegiada afastando os óbices sumulares para o processamento do recurso especial (fls. 651-653).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que não houve impugnação específica ao fundamento central da decisão agravada, insiste na incidência da Súmula 7/STJ, sustenta ausência de prequestionamento com aplicação da Súmula 211/STJ, aponta inovação, menciona a Súmula 5/STJ e defende consonância jurisprudencial com a Súmula 83/STJ, requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, a negativa de provimento (fls. 658-682).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora AIG Seguros Brasil S.A. ajuizou ação de cobrança em face de Cecília Cheim Rocha e Renata Cheim Gomes Rocha, apontando pagamento indevido em seguro viagem no valor de R\$ 141.732,75 e pedindo arresto cautelar. Alegou excesso acima do limite da apólice e pleiteou restituição por enriquecimento sem causa (fls. 446-447).

O juízo singular julgou procedente o pedido contra Cecília Cheim Rocha, fixando correção e juros e reconheceu a ilegitimidade passiva de Renata Cheim Gomes Rocha e indeferiu a inversão do ônus da prova. Entendeu suficiente a documentação para apuração por cálculos simples, sem exigir planilha específica na inicial (fls. 447, 472-474).

O Tribunal de origem conheceu e deu parcial provimento às apelações. Manteve a condenação por enriquecimento sem causa da titular da apólice, afastou a exigência de planilha detalhada como pressuposto processual, reafirmou a negativa de inversão do ônus probatório e ajustou honorários nos percentuais do art. 85 do Código de Processo Civil, com fundamento nos arts. 876 e 884 do Código Civil (fls. 468-478).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito à inversão do ônus da prova e à alegada necessidade de apresentação de planilha detalhada como pressuposto processual da demanda.

A decisão agravada, contudo, concluiu corretamente pela incidência da Súmula 7/STJ em ambos os pontos.

Conforme registrado pelo Tribunal de origem, a inversão do ônus da prova foi afastada porque não ficaram demonstradas a verossimilhança das alegações nem a hipossuficiência técnica da consumidora, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido consignou expressamente que “essa prerrogativa não é automática” e que “não foi comprovado nos autos” o preenchimento dos requisitos legais para a inversão do ônus probatório.

Nesse contexto, a pretensão da agravante de reconhecer violação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e 373, § 1º, do CPC pressupõe, necessariamente, a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos probatórios, da hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações.

Não se trata, portanto, de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos.

A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria incursão direta no suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação relativa à exigência de planilha de débito.

O Tribunal de origem afirmou que a petição inicial estava devidamente instruída, que os documentos apresentados eram suficientes à compreensão da controvérsia e que o valor pretendido poderia ser apurado mediante simples cálculos aritméticos, reputando não necessária a planilha detalhada.

A pretensão da agravante de reconhecer a ausência de pressuposto processual igualmente demandaria reexame da suficiência documental da inicial e da prova produzida nos autos, atraindo, novamente, o óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, como consignado na decisão agravada, em se tratando de ação de conhecimento, a apresentação de memória discriminada de cálculo não constitui, em regra, pressuposto processual indispensável.

Não há, ainda, afronta aos arts. 6º, VIII, do CDC; e 373, § 1º, do CPC pelo simples fato de o Tribunal de origem não ter acolhido a tese defensiva da agravante. O acórdão recorrido apreciou expressamente a matéria e concluiu, motivadamente, pela ausência dos requisitos legais para redistribuição dinâmica do ônus probatório.

Nessas condições, a decisão agravada deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.927.675 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0162252-9

Número de Origem:

563750078 56375007820238090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CECILIA CHEIM ROCHA

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517

IGOR GOMES DOS SANTOS - GO068034

AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CECILIA CHEIM ROCHA

ADVOGADOS : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO022703

LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517

IGOR GOMES DOS SANTOS - GO068034

AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026